Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2443/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14210/2015
PROTOCOLO	**:** 1617726
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	**:** A. DOS SANTOS & LIMA LTDA
VALOR	**:** R$ 128.427,30
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular o procedimento licitatório em que se verifica que as etapas obrigatórias foram realizadas, observando os requisitos legais, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal, o que caracteriza infração e impõe a aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº27/2015, realizada pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo, pela aplicação de multa ao Sr. Mário Alberto Kruger, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 27/2015, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, visando à aquisição de materiais gráficos para atender diversas secretarias, no valor de R$ 128.427,30 (cento e vinte e oito mil quatrocentos e vinte e sete reais e trinta centavos).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *microempresa A. dos Santos & Lima Ltda., no valor de R$ 22.901,60 (vinte e dois mil novecentos e um reais e sessenta centavos), microempresa Arnaldo de Sousa Barbosa, no valor de R$ 49.287,20 (quarenta e nove mil duzentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) e a microempresa Mariel Monteiro Milleo, no valor de R$56.238,50 (cinquenta e seis mil duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos).*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-21352/2015– *f.394/397*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e pela aplicação de multa, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.2 DRJOAOMJ – 7023/2016 – *f.398*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 27/2015, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, previsão orçamentária, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011, porém fora enviada fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I da RNTC/MS nº 76/2013, **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do procedimento *licitatório - Pregão Presencial nº27/2015,* realizada pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea "*A*", da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal– ***Mário Alberto Kruger,*** inscrita no CPF nº 106.905.010-20, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "***a***" do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, em face das irregularidades;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório nº27/2015, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA

SETAC. KBV/ARP